



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13738.000437/2007-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.335 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Recorrente RUDOLF PETER VISSER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO E DE DIREITO.

Não tendo o recorrente apresentado prova capaz de afastar os pressupostos de fato e de direito do lançamento, impõe-se a negativa de provimento ao recurso voluntário.

DEFESA INDIRETA DE MÉRITO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus de comprovar fato impeditivo ou modificativo do lançamento é do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 40/42) interposto em face de decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (e-fls. 28/32) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 3/5 e 8), no valor total de R\$ 63.194,61, referente ao Imposto sobre a Renda

de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2004, por dedução indevida de contribuição previdenciária oficial. Na impugnação (e-fls. 2), em síntese, se alegou:

(a) Tempestividade.

(b) Mérito. Os rendimentos são do exterior e já veem com o desconto do imposto de renda, nos termos do acordo bilateral Brasil-Holanda. A declaração foi preenchida indevidamente, conforme documentação anexa.

A seguir, transcrevo as ementas do Acórdão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (e-fls. 28/32):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE POR INEXATIDÃO DA DIRPF.

A responsabilidade pela inexatidão da declaração de ajuste anual do imposto de renda é do próprio beneficiário dos rendimentos, que não pode desconhecê-los, nem deixar de oferecê-los à tributação.

TRIBUTÁRIO. IRRF EM FONTE LOCALIZADA NO EXTERIOR.

Configura-se apenas objeto de compensação na Declaração de Ajuste Anual- DAA no Brasil, o Imposto de Renda Retido na Fonte localizada no exterior, em país com o qual o Brasil mantenha acordo, tratada ou convenção para evitar a dupla tributação; obrigando-se o contribuinte a pagar toda e qualquer diferença ali apurada.

PARCELA NÃO IMPUGNADA

Considerar-se-á não impugnada a matéria não contestada expressamente.

Intimado do Acórdão de Impugnação em 26/08/2010 (e-fls. 32/35), a contribuinte interpôs em 23/09/2010 (e-fls. 40) recurso voluntário (e-fls. 40/42), alegando, em síntese:

(a) Tempestividade. O recurso é tempestivo com amparo no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

(b) Mérito. Os erros na declaração são grosseiros e generalizados, uma vez que rendimentos isentos e não tributáveis no valor de R\$ 322.068,00 transformaram-se em rendimentos tributáveis recebidos do exterior (fl. 16), conforme extrato do Deutsche Bank Ag (fl. 14). Na sequência, o valor de R\$ 111.504,00 foi informado como contribuição à previdência oficial, mas este é o imposto de renda retido na fonte na Holanda constante do documento de fl. 14, como se trabalhasse no Brasil, mas é aposentado na Holanda e como tal apresenta suas declarações nessa condição. Na fl. 17 surgem rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas e do exterior não condizentes com a situação fiscal do recorrente. No campo 6 – Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva reaparece o valor de R\$ 111.504,00, dessa vez referente ao que foi recolhido na fonte de acordo com alíquota praticada na Holanda. Sempre declarou corretamente sem saldo a pagar, sendo que apenas no exercício de 2005 houve o equívoco por estar doente. Logo, o lançamento deve ser anulado por ter havido erro na construção do lançamento da DAA. Não há recolhimento de contribuição previdenciária oficial, mas o erro na DAA não pode tornar exigível tributo relativo a fato gerador não ocorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 26/08/2010 (e-fls. 32/35), o recurso interposto em 23/09/2010 (e-fls. 40) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Mérito. De plano, destaque-se que o recorrente confirma o cabimento da glosa de contribuição previdenciária oficial, tendo sido esta a única alteração empreendida pelo lançamento de ofício.

Logo, não há qualquer nulidade no lançamento de ofício efetuado para glosar a dedução reconhecida como indevida pelo próprio recorrente.

Ainda que eventualmente se altere ou cancele o valor de imposto suplementar e multa de ofício por se acolher defesa indireta de mérito, o lançamento de ofício consistente na glosa restará mantido.

Isso porque, para afastar o crédito constituído, o recorrente sustentou defesa indireta de mérito consistente na alegação de haver erros na DAA impeditivos à constituição do imposto suplementar e respectiva multa de ofício.

Ressalte-se que o ônus de comprovar o alegado fato impeditivo ou modificativo do lançamento do imposto suplementar e correspondente multa de ofício é do impugnante/recorrente (Lei n.º 9.784, de 1999, art. 36; Lei n.º 5.869, de 1973, art. 333, II; e Lei n.º 13.105, de 2015, arts. 15, 373, II, e 408).

NA DAA, o contribuinte não se qualificou como aposentado no campo ocupação principal, mas como a exercer ocupação não especificada anteriormente – código 00, natureza 91 (e-fls. 19). Note-se que nada foi declarado nos campos 5 (Rendimentos Isentos e não Tributáveis) e 6 (Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva/Definitiva) da declaração (e-fls. 20).

Nos documentos de e-fls. 17 e 18 ou 51 e 52, cuja tradução juramentada encontra-se às e-fls. 47/50, especifica-se tratar de Demonstrativo do Resultado do Exercício de 2004 fornecido pelo Banco Deutsch Bank Ag.

Pela data de processamento dos demonstrativos (28-12-04, e-fls. 47 e 48), é razoável que se tome os pagamentos como referentes ao ano-calendário de 2004.

Contudo, não se forma a convicção de que os Demonstrativos de Resultado do Exercício se refiram inequivocamente ao recorrente, eis que, embora nele se especifique o endereço do recorrente (e-fls. 19), são destinados ao “Sr. Visser RP” (e-fls. 47/52).

Além disso, o Demonstrativo do Resultado do Exercício de 2004 não afirmam que os pagamentos se referem à aposentadoria e nem há qualquer indício a evidenciar tratar-se de rendimento isento ou não tributável (e-fls. 47/52).

Há, entretanto, observação de que o demonstrativo não será reemitido, ainda que, por exemplo, seja utilizado para fins de imposto de renda. Essa observação meramente exemplificativa não prova a natureza jurídica do “pagamento recebido [de benefício]” (e-fls. 47/50) e nem que o imposto retido seja o imposto de renda, o imposto sobre salários, o imposto sobre sociedades ou o imposto sobre dividendos (“imposto holandês”).

Aparentemente houve retenção de imposto, pois a tradução revela “imposto contido na fonte”, porém há também um campo zerado intitulado “desconto sobre imposto retido na fonte” (e-fls. 47/52).

Por conseguinte, os demonstrativos (e-fls. 47/52) não especificam se o imposto em questão é um dos referidos no art. 2º da Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre a Renda, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino dos Países Baixos (Decreto nº 355, de 1991).

Acrescente-se ainda que o demonstrativo de e-fls. 17 ou 51 revela que o mesmo se refere ao período de 01-01 a 31-10, apesar de a tradução juramentada traduzir tal período como 01-10 a 31-10 (e-fls. 50) e o demonstrativo de e-fls. 18 ou 52 se refere ao período de 01-11 a 31-12 (e-fls. 48).

Logo, os demonstrativos em tela se referem a dois períodos de tempo nos quais haveria pagamentos e aparentemente retenções, mas não especificam as datas efetivas de pagamentos e de retenções, a impossibilitar a apuração da data e do mês em que foram efetuados de modo a possibilitar sua conversão para moeda nacional e comparação com os valores declarados na DAA.

Diante disso, o recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar que o montante evidenciado nos demonstrativos foi o declarado na DAA e nem de que a declaração de tais valores teria se dado indevidamente como renda tributável.

Sem uma demonstração capaz de gerar a convicção de se tratarem dos mesmos valores, nada impede que no ano-calendário de 2004 o recorrente tenha incorrido nos fatos geradores que fez constar da DAA, ou seja, renda de pessoas físicas ou do exterior diversa da veiculada nos demonstrativos de e-fls. 17/18 ou 51/52 e que tal renda tenha sido atípica por não se ter verificado em outros anos-calendários, sendo que as circunstâncias de estar em tratamento de câncer ou de ter eventualmente delegado a confecção da declaração para terceiro não excluem sua responsabilidade pelas informações prestadas e nem o ônus de provar o alegado erro na declaração de ajuste anual.

Portanto, a prova apresentada não demonstra que os pagamentos evidenciados nos comprovantes de e-fls. 17 e 18 ou 51 e 52 se referem inequivocamente ao recorrente e nem a natureza jurídica dos pagamentos e do “imposto contido na fonte”, muito menos que correspondem aos declarados como recebidos de pessoas físicas ou do exterior.

Não tendo o recorrente apresentado prova robusta do fato impeditivo alegado, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro